



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.341, DE 2006

(Do Sr. Ary Kara)

Permite a dedução integral das despesas com instrução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6552/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente:

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória e lamentável a gradativa deterioração do ensino público brasileiro. Os pais que buscam proporcionar a seus filhos um ensino de qualidade acabam tendo de recorrer às instituições privadas, especialmente quando se trata de educação básica e ensino médio. A cada ano que passa, aumentam as despesas dos pais na educação de seus filhos, com os freqüentes reajustes das mensalidades escolares e com a necessidade de maiores investimentos na qualificação do estudante para um mercado de trabalho cada vez mais competitivo.

Apesar disso, a dedutibilidade da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuadas a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil – creches e pré-escolas –, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior – cursos de graduação e de pós-graduação –, e à educação profissional – ensino técnico e tecnológico – deve obedecer ao limite anual

individual de R\$ 2.373,84 – art. 8º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.250, de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006.

Em 2002, 2004 e 2006, as medidas provisórias que reajustaram as faixas de rendimento da tabela progressiva do IRPF também reajustaram, no mesmo percentual, o limite de dedução das despesas com educação. No entanto, assim como o percentual de reajuste das faixas de rendimento da tabela do IRPF, o percentual de reajuste do limite de dedução das despesas com educação do contribuinte e de seus dependentes foi muito aquém da inflação acumulada nos últimos anos.

Assim, ao propor o fim do limite de dedução das despesas com educação, buscamos promover e incentivar a educação – direito de todos e dever do Estado e da família –, “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, conforme preceitua o art. 205 da Constituição Federal.

Pelo alcance social deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006.

Deputado ARY KARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

.....

.....

LEI N.º 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

**Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006.*

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

** Item 1 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

2. ao ensino fundamental;

** Item 2 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

3. ao ensino médio;

** Item 3 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

** Item 4 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

** Item 5 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

**Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006.*

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se , também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO